SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282141 - SP (2026/0219631-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CHIBUZOR LOTENNA EKEDUM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA L. Nº 11.343/2006. QUANTIDADE EXPRESSIVA E ATUAÇÃO COMO TRANSPORTADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial defensivo, mantendo a fração de 1/6 da causa de diminuição do tráfico privilegiado e a reprimenda fixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente adequada a manutenção da fração mínima de 1/6 da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006, à luz da expressiva quantidade de droga apreendida, do *modus operandi* transnacional e da atuação do agente como transportador ("mula").

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A escolha da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006 é exercício de discricionariedade vinculada do julgador, que deve considerar as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, inclusive a natureza e a quantidade da droga (art. 42 da L. nº 11.343/2006).

4. A apreensão de expressiva quantidade de cocaína, aliada ao transporte contratado para o exterior, revela gravidade concreta incompatível com a fração máxima do benefício, legitimando a modulação no patamar mínimo de 1/6.

5. A menção a registros migratórios não constitui fundamento determinante na espécie, pois a manutenção da fração mínima se apoia na contribuição relevante do transportador e na quantidade expressiva do entorpecente, em conformidade com a orientação desta Corte.

6. Ausente demonstração de ilegalidade ou desproporcionalidade na modulação adotada pelas instâncias ordinárias, não há razão para elevar a fração da minorante ao patamar de 2/3.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60940069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b6a5d8ec-4522-4164-ba53-9e5b8917c0cf

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b6a5d8ec-4522-4164-ba53-9e5b8917c0cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282141 - SP (2026/0219631-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CHIBUZOR LOTENNA EKEDUM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA L. Nº 11.343/2006. QUANTIDADE EXPRESSIVA E ATUAÇÃO COMO TRANSPORTADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial defensivo, mantendo a fração de 1/6 da causa de diminuição do tráfico privilegiado e a reprimenda fixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente adequada a manutenção da fração mínima de 1/6 da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006, à luz da expressiva quantidade de droga apreendida, do *modus operandi* transnacional e da atuação do agente como transportador ("mula").

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A escolha da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006 é exercício de discricionariedade vinculada do julgador, que deve considerar as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, inclusive a natureza e a quantidade da droga (art. 42 da L. nº 11.343/2006).

4. A apreensão de expressiva quantidade de cocaína, aliada ao transporte contratado para o exterior, revela gravidade concreta incompatível com a fração máxima do benefício, legitimando a modulação no patamar mínimo de 1/6.

5. A menção a registros migratórios não constitui fundamento determinante na espécie, pois a manutenção da fração mínima se apoia na contribuição relevante do transportador e na quantidade expressiva do entorpecente, em conformidade com a orientação desta Corte.

6. Ausente demonstração de ilegalidade ou desproporcionalidade na modulação adotada pelas instâncias ordinárias, não há razão para elevar a fração da minorante ao patamar de 2/3.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60940065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 693ee504-423f-451b-be5a-14c0dd03def6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHIBUZOR LOTENNA EKEDUM contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 485-491).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, em razão de flagrante ocorrido em 14/02/2021 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando transportava 14.980 g (quatorze mil, novecentos e oitenta gramas) de cocaína, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) dado parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena-base e manter a causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de 1/6 (um sexto), com fixação do regime inicial semiaberto e manutenção do perdimento de bens (fls. 379-387).

A decisão monocrática agravada afirmou a correção da exasperação da pena-base à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em razão da natureza e da quantidade expressiva do entorpecente, e manteve a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), assentando que os registros de movimentos migratórios indicariam viagens internacionais frequentes em curto espaço de tempo, em circunstâncias incompatíveis com a condição econômica declarada pelo agravante, e que a condição de "mula" poderia ser sopesada com as demais circunstâncias do caso para justificar a redução mínima, aplicando o enunciado n. 568 da Súmula do STJ (fls. 485-491).

O agravante sustenta que a fixação da fração mínima da causa de diminuição do tráfico privilegiado carece de fundamentação concreta, por ter se apoiado exclusivamente em ilações extraídas de "movimentos migratórios" não individualizados, sem indicação de número de viagens, destinos ou datas, nem demonstração de liame com a prática do tráfico, salientando que a sentença de primeiro grau expressamente rechaçou a presunção de criminalidade dessas viagens em respeito ao estado constitucional de inocência, conclusão contra a qual não houve recurso da acusação.

Argumenta, ainda, haver contradição interna no acórdão de origem, que reconheceu a ausência de elementos probatórios de reiteração criminosa ou integração em organização criminosa e, ao mesmo tempo, utilizou a mesma circunstância para reduzir a fração ao mínimo, equivalendo, em seu entender, a um afastamento parcial do redutor sem base empírica idônea (fls. 496-501).

Documento eletrônico VDA60940065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 693ee504-423f-451b-be5a-14c0dd03def6

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, a submissão do feito ao colegiado da Sexta Turma, a fim de dar provimento ao recurso especial, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços), com o redimencionamento do restante da pena (fls. 501).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O presente agravo tem como objeto a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial defensivo, mantendo a causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar de 1/6. Em síntese, o agravante argumenta que o acórdão recorrido teria modulado a fração mínima "especialmente em face dos movimentos migratórios informados na sentença" ao mesmo tempo em que a decisão de 1° grau teria assentado não haver prova de que tais movimentos fossem criminosos.

A insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que, em casos como o dos autos, a redução mínima é juridicamente adequada quando as circunstâncias concretas revelam atuação como transportador de expressiva quantidade de entorpecente, podendo a condição de "mula" ser ponderada com o quadro fático para modular o benefício.

O agravante, contudo, aponta imprecisão do acórdão de apelação ao referir-se genericamente ao "posicionamento da Turma" e à certidão de movimentos migratórios, lembrando que a sentença afastou presunções de ilicitude dessas viagens.

Ocorre que tal imprecisão, ainda que anotada, não descaracteriza o fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do patamar mínimo, qual seja, a orientação jurisprudencial que admite a modulação em 1/6 diante da contribuição relevante do transportador no esquema delitivo e da expressiva quantidade de droga, sem exigir demonstração de integração formal a organização criminosa.

A decisão agravada, ao manter a fração mínima, apoiou-se no entendimento consolidado de que a escolha do percentual do redutor é ato de discricionariedade vinculada do julgador, condicionado às particularidades objetivas e subjetivas do caso. Nesse contexto, a elevada quantidade de cocaína e o *modus operandi* transnacional, aliados ao papel de transportador contratado para conduzir o entorpecente ao exterior, demonstram maior gravidade concreta da conduta em relação ao pequeno traficante ocasional, o que impede a fração máxima e legitima a redução em 1/6.

Documento eletrônico VDA60940065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 693ee504-423f-451b-be5a-14c0dd03def6

A crítica do agravante às menções a registros migratórios não invalida a conclusão, porque o fundamento determinante não foi a presunção de habitualidade delitiva, mas a ponderação das circunstâncias do delito à luz da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. CONDIÇÃO DE "MULA" DO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que a condição de "mula" do tráfico, embora não impeça a aplicação da minorante, constitui circunstância concreta a ser considerada na definição do quantum de redução, tendo em vista sua maior gravidade. 4. No caso, a Corte de origem reconheceu a aplicabilidade da causa de diminuição, mas entendeu pela adequação do percentual mínimo de redução (1/6), considerando, além da apreensão de 19.410,83 g de pasta base para cocaína, as circunstâncias do caso concreto que demonstram que o réu atuou como transportador de drogas (mula). 5. O pedido de detração penal pelo período de prisão cautelar já cumprido não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento dopedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.066.759/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)*

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATUAÇÃO COMO "MULA". FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o fato de o acusado ostentar a condição de "mula" do tráfico justifica a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração mínima de 1/6 (um sexto). 6. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, a pena definitiva de 4 anos e 2 meses de reclusão autoriza a imposição de regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: [...] (AgRg no R Esp n. 2.214.256/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)*

Documento eletrônico VDA60940065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 693ee504-423f-451b-be5a-14c0dd03def6

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 693ee504-423f-451b-be5a-14c0dd03def6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0219631-6

AgRg no AREsp 3.282.141 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50015393220214036119

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHIBUZOR LOTENNA EKEDUM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CHIBUZOR LOTENNA EKEDUM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:26
Código de Controle do Documento: 32A4480E-D462-4B45-ADC6-1D87641F5BD2